



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720756/2010-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.308 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2022
Recorrente KALATEC AUTOMACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/06/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, regido por lei específica.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/08/2010

PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL. PRAZO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a penalidade de multa prescrita no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/66, àquele que embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal regular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar/prejudicial de mérito da prescrição intercorrente e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 08-46.273 (e-fls. 87/94), da 2ª Turma da DRJ/FOR, da sessão realizada em 27/03/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, em julgar “IMPROCEDENTE EM PARTE” a impugnação, nos seguintes termos acordados, assim como, das ementas transcritas:

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, na forma do relatório e do voto, que passam a integrar o presente julgado, **por unanimidade de votos**, em:

I- PRELIMINARMENTE:

i) **CONHECER** da impugnação apresentada;

ii) **REJEITAR** as arguições de nulidade;

II- **NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE EM PARTE** a impugnação, para:

i) **MANTER** parte do crédito tributário, no valor de R\$ 5.000,00, referente ao fato gerador ocorrido em 10/06/2010;

ii) **EXONERAR** parte do crédito tributário, no valor de R\$ 5.000,00, referente ao fato gerador ocorrido em 19/10/2010.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/06/2010

EMBARAÇO À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. OCORRÊNCIA.

Aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira;

EMBARAÇO À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE MULTA. DESCABIMENTO.

É descabido considerar como embaraço à fiscalização a não apresentação do comprovante de pagamento de uma outra penalidade vislumbrada pela Autoridade Fiscal, pois tal exigência afasta o contribuinte do rito previsto no Decreto nº 70.235/72.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

Da Autuação

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02/08, lavrado contra a empresa Kalatec Automação Ltda, referente à multa de R\$ 10.000,00, prevista no art. 107, inc. IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833/03.

Destaca a fiscalização, à fl. 3/4, que a empresa:

"No exercício de função do cargo de Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, com base no art. 142 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, c/c o art. 13, I da Portaria ALF/VCP n.º 252/2009, alterada pela Portaria ALF/VCP n.º 202/2010, em procedimento de verificação da regularidade do

regime aduaneiro especial de Exportação Temporária, objeto do processo nº 10565.000142/2009- 81, cuja demanda foi originada na Equipe de Análise de Admissão e Exportação Temporária - EQAET desta Alfândega, constatee o que segue:

- por meio do processo em tela, a contribuinte solicitou e obteve o regime aduaneiro especial de Exportação Temporária, pelo prazo de 01 (um) ano, com base no § 1º, do art. 449 do Decreto nº 6.759/2009 e Portaria MF nº 675/1994, para os bens acobertados pela DDE nº 2090291981/4;

- o regime concedido vigorou a partir de 05/05/2009, data do desembaraço aduaneiro;

- observado que o regime aduaneiro estava vencido, foi providenciado o Termo de Intimação Fiscal EQAET nº 128/2010, para que fosse comprovada a extinção da aplicação do regime ou, o recolhimento da multa prevista no inciso II, do art. 72, da Lei nº 10.833/2003 em 10 (dez) dias;

- ciente em 28/05/2010, via postal, a intimada manifestou-se, intempestivamente, em 11/06/2010, apresentando o comprovante do pagamento da multa devida por descumprimento do regime aduaneiro especial de exportação temporária;

- face à intempestividade do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal EQAET nº 128/2010, lavrou-se o Termo de Intimação EQAET nº 166/2010, para que no prazo de 10 (dez) dias fosse comprovado o recolhimento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista na alínea "c" do inciso IV, do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, porém não houve manifestação da intimada dentro do prazo concedido no Termo, cuja ciência, via Correios, se deu em 06/10/2010;

- em 27/10/2010, já decorrido o prazo concedido na intimação, a contribuinte protocolizou expediente alegando cumprimento do Termo de Intimação EQAET nº 128/2010, e ainda, insubsistência e improcedência do Termo de Intimação EQAET nº 166/2010;

Neste ponto, impende esclarecer que em ambos os Termos de Intimação, o prazo para cumprimento da intimação foi destacado e, que nos mesmos constou ressalva de que o não atendimento acarretaria a multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Assim, lavro o presente Auto de Infração para lançamento da multa aplicável no caso de não-apresentação de resposta à intimação, no prazo estipulado pela fiscalização."

Da Impugnação

Cientificado da autuação em 27/12/2010 (fl. 56), o Autuado insurgiu-se contra a exigência fiscal em 26/01/2011 (fl.57/68), onde afirma uma multa no valor de R\$ 5.000,00 teria sido motivada pelo atraso no recolhimento da multa devida pelo descumprimento do regime de exportação temporária, e que a segunda multa no valor de R\$ 5.000,00 teria se dado pelos esclarecimentos intempestivos da impugnante.

Em face do cenário acima, o Impugnante requer, preliminarmente, a nulidade do lançamento por violação ao Princípio da Reserva Legal, do Contraditório e Ampla Defesa, da não observância da obrigatoriedade de formalização de Auto

de Infração para aplicação de penalidade, conforme previsto no art. 744 do Decreto nº 7.213/10:

Art. 744 - Sempre que for apurada infração às disposições deste Decreto, que implique exigência de tributo ou aplicação de penalidade pecuniária, o Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o correspondente lançamento para fins de constituição do crédito tributário (Lei nº 5.172, de 1966, art. 142, caput; e Lei nº 10.593, de 2002, art. 6, inciso I, alínea "a", com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, art. 919.

Art. 783. As sanções administrativas serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavra/uru de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput do art. 735 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, § 9º).

Quanto ao mérito, o Reclamante alega que a multa exigida somente seria aplicável quando comprovado o embarço, o que não ocorreu no caso concreto, visto que o "simples atraso, por si só, não pode dar azo à aplicação de tal penalidade" (fl. 62).

O Peticionário defende que o pagamento da multa no valor de R\$ 603,33, pelo descumprimento do Regime de Exportação Temporária, já cumpre integralmente a determinação da Autoridade Fiscal.

Sustenta, também, que não existe no ordenamento jurídico pátrio nenhuma previsão legal que atribua à Autoridade Fiscal a competência para atribuir data de vencimento para o pagamento de multa. (fl. 63)

Da mesma forma, afirma a legislação em momento algum permite ao Auditor que fixe o prazo para recolhimento da penalidade, sendo que desta forma, há que ser observado o prazo previsto legalmente para apresentar impugnação ou pagamento do tributo/penalidade, conforme o artigo 19 da Lei nº 3.470, de 28/11/1958, *in verbis*:

"Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)"

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração, bem como a respectiva baixa da declaração de exportação temporária no siscomex.

É o relatório.

A impugnante foi cientificada da decisão em 22/04/2019 (e-fl. 101). E, em 17/05/2019, solicitou a juntada do seu **recurso voluntário** ao processo, por meio da peça de e-fls. 104/118, (de lavra de patronos diversos daqueles que firmaram a peça impugnatória), cujas principais alegações e protestos seguem resumidos:

- Preliminarmente, há que ser reconhecida a ocorrência, na espécie, da “prescrição intercorrente”, tendo em vista o transcurso de “um lapso temporal de **8 ANOS E 2 MESES**”, entre o protocolo da impugnação e o seu julgamento.
- “A própria lavratura do Termo de Intimação Fiscal nº 128/2010 foi inócua, pois à época já estava comprovada a reimportação dos itens” (“o Regime

Aduaneiro de Exportação Temporária estava completamente finalizado conforme conferência e liberação das mercadorias pela RFB”), conforme exigência regulamentar, “não restando dúvidas sobre a necessidade que se impõe do cancelamento do Auto de Infração ora discutido”.

- A multa aplicada é indevida porquanto “em caso de atraso no cumprimento da Intimação Fiscal, a multa somente deve ser aplicada quando este atraso ocorrer com o intuito de causar embaraço, dificultar ou impedir a fiscalização, que, como amplamente demonstrado no curso deste processo, não foi a conduta da Recorrente que, por dificuldades para o cumprimento de referida Intimação Fiscal, por várias vezes recorreu aos funcionários da EQAET no Aeroporto de Viracopos, para o correto preenchimento e recolhimento da multa de R\$ 603,33, determinada pela Autoridade Fiscal”.
- “Inexiste previsão legal que atribua à Autoridade Fiscal a competência para atribuir data de vencimento para o pagamento de multa por mera Intimação Fiscal, como ocorreu com o Termo de Intimação Fiscal nº 128/2010”. Ademais, o comando legal que fundamentou a aplicação da multa não fixa prazo para o seu recolhimento, tampouco os comandos legais que fundamentaram o lançamento impugnado.

A recorrente conclui seu recurso requerendo, preliminarmente, o reconhecimento “da prescrição intercorrente no presente caso para que seja anulado o r. Auto de Infração” e, no mérito, “que seja reformada a r. decisão recorrida e, conseqüentemente, seja **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Auto de Infração”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário não se opôs, expressamente, aos fundamentos da decisão recorrida, apenas pleiteando, ao final, a sua reforma. Após arguir preliminar de prescrição intercorrente, em face do longo tempo decorrido entre a impugnação e o seu julgamento (superior a oito anos), aduziu a recorrente que a intimação, que deu causa ao lançamento

impugnado, foi inócua uma vez que o desembaraço das mercadorias reimportadas por si só já comprovaria o encerramento do regime especial da exportação temporária. Pugnou, outrossim, que o mero atraso no cumprimento da intimação fiscal não pode configurar a ação de embargo à fiscalização. Por fim, protestou contra a incompetência da autoridade fiscal em fixar prazo para pagamento da multa.

Vejamos.

Da preliminar de prescrição intercorrente

Quanto ao ponto, o recurso não aponta o fundamento legal que trata da matéria, cingindo-se apenas a esposar argumentos acerca da demora no julgamento de seu recurso, colacionando “doutrina nacional”, que igualmente não se reporta a fundamento legal. Defende a recorrente que, “tendo em vista que o Direito não socorre aos que dormem ..., mister o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no processo em epígrafe, o que torna imprescindível a anulação total do Auto de Infração.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos apresentados pela recorrente, assim como o fato, incontroverso, da efetiva demora no julgamento da sua impugnação (por mais de 8 anos), ao contrário do que ela pretende, não é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente na espécie que ora se julga.

Com efeito, o pleito aduzido em sede de preliminar pela recorrente, que é matéria prejudicial de mérito, em verdade fundamenta-se em comando contido na Lei nº 9.873 (arts. 1º, § 1º e 1ª-A), de 23 de novembro de 1999, *verbis*:

Lei nº 9.783/99:

Art.1ºPrescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1ºIncide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2ºQuando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A.Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Entretanto, referido ato legal não se aplica à espécie em julgamento, porquanto aplicável que é ao processo administrativo de aplicação de sanções punitivas administrativas sem natureza tributária.

O seu artigo 1º-A, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, veio dispor expressamente acerca da natureza não tributária da sanção administrativa tratada na mencionada lei.

Por outro lado, o processo administrativo fiscal (tributário/aduaneiro), regula-se especificamente pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, recepcionado pela nova ordem constitucional com força de lei. Diz o seu artigo 1º, *verbis*:

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Ora, o presente processo foi inaugurado justamente para recepcionar auto de infração de exigência de multa regulamentar, no importe de R\$ 5.000,00 (cada uma), de natureza tributária (trata-se de crédito tributário).

E o artigo 7º do mesmo diploma legal, no seu inciso III, reporta-se especificamente ao procedimento fiscal aduaneiro.

Por fim, o artigo 768 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009), dispõe expressamente, *in litteris*:

Art. 768. A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, art. 2º; e Lei nº 10.336, de 2001, art. 13, parágrafo único).

Assim, havendo legislação específica para a matéria em litígio, afasta-se a aplicação de lei que não rege os fatos aqui analisados.

Ademais, a matéria da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal está pacificada neste E. CARF, por meio da Súmula CARF nº 11, cujo enunciado segue transcrito:

Súmula CARF nº 11 : Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como se observa, por força da Portaria MF nº 277/2018, referida Súmula tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal, abarcando, assim, as decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (contra a qual a recorrente expressamente se opôs em face do longo transcurso de tempo havido entre o protocolo da sua impugnação e o julgamento pela instância *a quo*), bem como pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além das decisões deste E. CARF, evidentemente.

Oportuno registrar que, na reunião do Pleno do CARF, realizada no dia 06/08/2021, foi rejeitada a proposta de alteração do enunciado da Súmula em referência (no sentido de restringir sua aplicação aos processos administrativos fiscais que tratassem especificamente de créditos tributários), afastando assim, no ponto, eventual hipótese de

distinguishing que considere que a multa regulamentar não tenha natureza tributária, entendimento este que aqui não se compartilha.

Nesses termos, rejeito a prejudicial/preliminar arguida.

Da análise de mérito

Quanto à análise do mérito do lançamento, entendo que andou bem a decisão recorrida, razão pela qual adoto seus fundamentos como razão de aqui decidir o litígio (até porque, como visto, a recorrente não os contestou expressamente), transcrevendo os excertos pertinentes do voto, considerando apenas a multa mantida, objeto do recurso em julgamento:

(...)

O presente processo foi constituído para cobrança da multa de R\$ 10.000,00, prevista no art. 107, inc. IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833/03, que assim estabelece:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...];

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

[...].

Observa-se que o tipo legal, objeto da norma acima transcrita, define os núcleos infracionais, quais sejam: **embarçar**, **dificultar** ou **impedir** ação de fiscalização aduaneira, **inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado** e estabelece tanto o sujeito, como o modo de atuação objeto da referida sanção: **a quem**, por qualquer meio ou forma, **omissiva ou comissiva**, praticar a ação infracional delineada no dispositivo legal em apreço.

Estabelecido o escopo legal que ampara o lançamento ora em análise cabe então o exame dos fatos motivadores da ação fiscal.

Quanto à primeira multa exigida, destaca a Autoridade Fiscal, na descrição dos fatos, que o Acusado causou embaraço à Fiscalização quando atendeu a Intimação Fiscal EQAET nº 128/2010, cuja ciência ocorreu 28/05/2010, após o prazo estabelecido de 10 (dez) dias, ou seja, até 09/06/2010.

Noutra vertente, o Importador alega que o recolhimento da multa correspondente a R\$ 603,33 já significava o integral cumprimento da determinação da Autoridade e que sua conduta não causou nenhum embaraço à Fiscalização.

Ocorre que, o atendimento à solicitação a destempo não afasta a infração já caracterizada no momento do descumprimento do prazo de 5 (cinco) dias previsto na intimação de 10/06/2010, conforme visto no artigo que estabelece a penalidade:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...];

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, **inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado**, a intimação em procedimento fiscal;

[...].

É importante esclarecer que a caracterização do embaraço à Fiscalização, ao atender à intimação fora do prazo estabelecido, já se encontra presumida pela própria norma, cuja redação exemplifica o caso de "não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal", tendo, portanto, natureza objetiva.

O Impugnante aponta como ilegal o procedimento de estipular prazo para pagamento da multa por meio da Intimação Fiscal EQAET nº 128/2010. No entanto, a referida intimação, como pode ser observado a seguir, não impôs o pagamento da multa, tampouco estabeleceu prazo para pagamento, mas somente solicitou a comprovação das providências relativas a extinção do regime de exportação temporária ou a apresentação do comprovante de pagamento da multa devido pelo descumprimento do regime, se fosse o caso, e não foi atendida dentro do prazo estabelecido.

(...)

Logo, acompanho o entendimento fiscal de ocorrência de embaraço à fiscalização pelo atendimento a destempo do Termo de Intimação Fiscal EQAET nº 128/2010.

(...)

Sendo assim, entendo que restou caracterizada a infração de embaraço à fiscalização pelo atendimento a Intimação nº 128/2010 após o prazo estabelecido, não restou caracterizada a mesma infração motivada pelo não atendimento da Intimação nº 166/2010.

Com efeito, tenho que os pontos abordados no recurso estão contemplados nos fundamentos transcritos.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

